

PROCESSO	- A. I. N° 269616.0018/23-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3 ^a JJF nº 0233-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0351-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RETORNO DE MERCADORIA. Restou comprovado que parte do retorno das mercadorias tiveram retorno ao estabelecimento de origem no prazo estabelecido na legislação e que as mercadorias remanescentes foram comercializadas e tributadas espontaneamente, antes do início da ação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA, com relação a decisão proferida no Acórdão JJF 0233-03/24-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração, lavrado em 04/10/2023, que acusa o cometimento da seguinte infração: refere-se à exigência de em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 008.003.003: Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (04/021; 01/2022 e 02/2022). Consta na Descrição dos Fatos que o contribuinte realizou saídas para demonstração sem a respectiva comprovação de retorno no prazo regulamentar, tendo sido intimado via DT-e, e-mail e telefone, sem obter nenhum retorno - R\$ 300.288,34. Multa de 60%.

Na decisão proferida em Primeira Instância (fls. 263/275) inicialmente foi rejeitada a nulidade suscitada sob alegação de ter sido concedido prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas para exibição dos documentos fiscais, apreciado que a lavratura do Auto de Infração foi precedida de Termo de Intimação ao contribuinte para apresentação de documentação fiscal, o sujeito passivo apresentou defesa, preenchendo as formalidades legais, não se encontrando os motivos elencados os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA.

Apreciou que a multa aplicada é prevista na Lei nº 7.014/1996 e que não cabe ao órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do art. 167, I do RPAF/BA.

Indeferiu o pedido de realização de diligência fiscal por entender que os elementos constantes do processo eram suficientes para proferir o julgamento, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA.

MÉRITO. Quanto ao mérito, a exigência do imposto no presente Auto de Infração foi realizada sob a acusação de que o Defendente “deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de abril de 2021; janeiro e fevereiro de 2022”.

Na Descrição dos Fatos foi esclarecido o motivo da autuação fiscal, tendo sido informado que o Autuado realizou saídas para demonstração sem a respectiva comprovação de retorno no prazo regulamentar. Sucessivamente, foi intimado via DT-e, e-mail e telefone cadastrado, além de tentativas de contato via concessionárias e serviço de atendimento a clientes, inclusive através de WhatsApp disponível no site do fabricante, nenhum retorno foi obtido.

O Defendente alegou que que não há falar em ausência de retenção e recolhimento do ICMS-ST nas operações autuadas, porque as mercadorias enviadas para demonstração retornaram dentro do prazo e condições estabelecidas pelo Ajuste SINIEF nº 02/2018, não ocorrendo a incidência do imposto.

Afirmou que deve ser cancelado o Auto de Infração impugnado, de acordo com a comprovação do retorno das mercadorias dentro do prazo legal, em atenção ao que dispõe o Ajuste SINIEF nº 02/2018, não havendo falar em ocorrência do fato gerador do ICMS, vez que a incidência do tributo se encontrava suspensa, nos termos artigo 280, inciso IV, do RICMS/BA.

Também alegou que algumas mercadorias remetidas para demonstração não retornaram ao seu estabelecimento dentro do prazo legal, tendo em vista que foram efetivamente vendidas a contribuintes localizados no Estado da Bahia, oportunidade em que o ICMS-ST incidente sobre as operações foi devidamente destacado e recolhido (listagem das operações e respectivas notas fiscais – doc.4.2).

Quanto às mercadorias ou bens para demonstração, o art. 280, Inciso IV do RICMS-BA/2012 (abaixo reproduzido) prevê a suspensão da incidência do imposto, em relação às saídas bem como os respectivos retornos. Nesse caso, a referida suspensão fica condicionada a que as mercadorias ou bens retornem ao estabelecimento de origem dentro de 60 (sessenta dias), contados da data da saída, prazo estabelecido pela legislação.

RICMS-BA/2012

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

[...]

IV - nas saídas de mercadorias remetidas para demonstração, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, nos termos do Ajuste SINIEF 02/18

Para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF, vale reproduzir dispositivos do AJUSTE SINIEF 02/18, de 3 de abril de 2018, que dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

AJUSTE SINIEF 02/18:

Cláusula quarta Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta dias), contados da data da saída.

[...]

§ 3º O imposto suspenso nos termos desta cláusula deve ser exigido, conforme o caso, no momento em que ocorrer:

I - a transmissão da propriedade;

II - o decurso do prazo de que trata o caput sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, na forma prevista no § 1º da cláusula quinta.

Cláusula quinta Na saída de mercadoria a título de demonstração, promovida por estabelecimento contribuinte, deve ser emitida Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

§ 1º Ocorrendo o decurso do prazo de que trata o inciso II do § 3º da cláusula quarta, o remetente deve emitir outra Nota Fiscal, com destaque do imposto, se devido ...

Considerando o que dispõe a legislação tributária, no caso de falta de atendimento da condição de retorno da mercadoria ao estabelecimento, considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto.

Na Informação Fiscal, o Autuante disse que o Defendente, às fls. 14/170 dos autos, demonstra e comprova que em relação à maioria das operações autuadas não incorreu na infração apontada.

Informou que de acordo com as cópias dos documentos fiscais apresentados, cujas informações foram acrescentadas ao demonstrativo (fl. 174), apenas quatro delas extrapolou a previsão legal de retorno.

Também informou que elaborou relação remanescente (fl. 175 do PAF), que reduz os valores exigidos para R\$ 12.239,64 referente a janeiro de 2022 e R\$ 36.718,92 relativo a fevereiro de 2022.

O Defendente não acatou as conclusões do Autuante, considerando que na manifestação apresentada após a Informação Fiscal alegou que ao manter parcialmente a autuação, o Auditor Fiscal deixou de analisar os argumentos e documentos apresentados na Impugnação, comprovando que o ICMS relativo às operações acobertadas pelas Notas Fiscais 1469340, 1475239, 1475241 e 1475255, deve ser também exonerado. Isso em razão de as remessas para demonstração terem sido posteriormente convertidas em vendas a contribuintes localizados na Bahia, com o devido destaque e recolhimento do imposto, não havendo qualquer valor devido em relação a essas operações

Disse que em relação às operações relativas às referidas notas fiscais 1469340, 1475239, 1475241 e 1475255 –

venda tributada, alega que conforme demonstrado nesses autos, em janeiro e fevereiro de 2002, algumas mercadorias remetidas para demonstração não retornaram ao seu estabelecimento, dentro do prazo legal, tendo em vista que foram efetivamente vendidas a contribuintes localizados no Estado da Bahia, oportunidade em que o ICMS-ST incidente sobre as operações foi devidamente destacado e recolhido

Para que não restem quaisquer dúvidas, apresentou as devidas vinculações dos documentos que comprovam o recolhimento do ICMS-ST relativos as operações mantidas pelo Auditor Fiscal, de acordo com as informações a seguir:

Nota Fiscal 1469340 (doc. 05) emitida para remessa de veículo para demonstração (chassi 9886111PTNK462548), com destino à Fiori Veículo Ltda., localizada em Feira de Santana/BA. Em 31/03/2022 foi emitida a NF 1523523 (doc. 06), operacionalizando a venda da mercadoria para à Fiori Veículo Ltda., localizada em Feira de Santana/BA, com o destaque e o respectivo recolhimento do ICMS-ST, tendo em vista que o veículo foi destinado ao ativo imobilizado do cliente.

Nota Fiscal 1475239 (doc. 8) emitida para remessa de veículo para demonstração (chassi 9886111PTNK462470), com destino à Viva Sul Veículos Ltda., localizada em Salvador/BA. Em 16/05/2022 foi emitida a NF 1561590 (doc. 09), operacionalizando a venda da mercadoria para a Viva Sul Veículos Ltda., localizada em Salvador/BA, com o destaque e o respectivo recolhimento do ICMS-ST, tendo em vista que o veículo foi destinado ao ativo imobilizado do cliente.

Nota Fiscal 1475241 (doc. 2) emitida para remessa de veículo para demonstração (chassi 9886111PTNK462652), com destino à Viva Sul Veículos Ltda., localizada em Teixeira de Freitas/BA. Em 28/06/2022 foi emitida a NF 1597462 (doc. 03), operacionalizando a venda da mercadoria, com o destaque e o respectivo recolhimento do ICMS-ST, tendo em vista que o veículo foi destinado ao ativo imobilizado do cliente.

Nota Fiscal 1475255 (doc. 11), emitida para remessa de veículo para demonstração (chassi 886111PTNK462840), com destino à Fiori Veículo Ltda., localizada em Salvador/BA. Em 30/06/2022 foi emitida a NF 1599224 (doc. 12), operacionalizando a venda da mercadoria para a Fiori Veículo Ltda., localizada em Salvador/BA, com o destaque e o respectivo recolhimento do ICMS-ST, tendo em vista que o veículo foi destinado ao ativo imobilizado do cliente.

Esses foram os motivos da autuação e os argumentos da defesa atinente aos fatos apurados na ação fiscal, sintetizados para melhor entendimento das questões tratadas neste PAF.

Conforme já mencionado, na descrição dos fatos consta que a exigência fiscal é decorrente da falta de comprovação de retorno das mercadorias ou bens no prazo regulamentar.

No demonstrativo elaborado pelo Autuante, quando prestou Informação Fiscal, consta a indicação de retorno, exceto quanto às notas fiscais 1469340, 1475239, 1475241 e 1475255, tendo sido informado “venda com ST” e o respectivo cálculo do imposto. Portanto, em relação ao fato apurado que resultou na exigência fiscal, restou comprovado pelo Autuante que o Defendente cumpriu o que determina a legislação tributária, mediante a emissão das respectivas notas fiscais.

Considerando que se trata de bens enquadrados no regime de Substituição Tributária, constatando-se falta de recolhimento ou pagamento a menos do tributo devido, por descumprimento do Convênio ICMS-ST nº 51/00, tais valores não poderiam ser incluídos neste PAF, considerando que implicaria mudança do fulcro da autuação.

Quanto à possibilidade de mudança no fulcro da autuação, tal mudança não é admitida no lançamento tributário, haja vista que, depois de realizado o lançamento e se conclui que o fato era outro, e não aquele imputado ao sujeito passivo, impõe-se a anulação do lançamento para que, mediante nova ação fiscal, seja renovado o procedimento a salvo dos vícios, se a irregularidade apurada depois de lavrado o Auto de Infração não constou no lançamento original. Vale ressaltar que o Defendente apresentou juntamente com a Impugnação cópias de notas fiscais e a indicação dos valores recolhidos referentes ao Convênio ICMS-ST nº 51/00, informando que incluiu o ICMS-ST destacado nas notas fiscais correspondentes às vendas dos veículos, afirmando que foram destinados ao ativo imobilizado dos clientes.

Portanto, é possível acatar as alegações defensivas de que (i) as mercadorias enviadas para demonstração retornaram dentro do prazo legal; ou (ii) as mercadorias remetidas para demonstração que foram posteriormente vendidas, sofreram a incidência do ICMS-ST, sendo o imposto integralmente recolhido. Exigência fiscal insubstancial.

Recomendo que a critério da autoridade competente, através de novo procedimento fiscal e, mediante aplicação de outros roteiros de fiscalização, seja verificada a regularidade das operações e recolhimento do imposto realizado pelo Autuado, considerando que, em sendo apurado recolhimento a menos sobre essas operações, o débito não poderia ser objeto deste lançamento, porque seria caracterizado mudança do fulcro da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Registrada a presença da advogada Dra. Grazielle Xavier Mendonça Amado na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de retenção do ICMS-ST relativo a operações de remessa de veículos para demonstração sem a comprovação do retorno. Foi julgado improcedente na Primeira Instância, desonerando o valor atualizado de R\$ 585.466,49 (fl. 277), o que justifica o reexame necessário por superar o valor de R\$ 200.000,00 previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

O demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 04) relaciona 21 (vinte e uma) notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado nos meses de abril/2021, janeiro e fevereiro/2022, de remessa de veículos enviados para demonstração que não retornaram dentro do prazo (Ajuste SINIEF nº 02/2018 – ART. 280, IV do RICMS/BA), que motivou a exigência do ICMS-ST.

O autuado na defesa apresentada em termos gerais alegou que parte dos veículos:

- i) tiverem o retorno dentro do prazo previsto na legislação do ICMS;
- ii) foi convertido em venda tributada, conforme notas fiscais juntadas às fls. 73 a 163.

O autuante na informação fiscal (fls. 172/173) acolheu a primeira alegação (17 operações) e apresentou demonstrativo remanescente à fl. 174 (4 operações).

Na decisão proferida a 3^a JJF, acolheu todas alegações, julgando improcedente o lançamento.

Pela análise dos elementos contidos no processo, no que se refere ao retorno dos veículos dentro do prazo, constato que conforme reconhecido pela fiscalização, a exemplo da Nota Fiscal nº 1.251.102, emitida em 30.04.2021, que acobertou remessa do veículo de chassi nº 9886751CRNKK77448 para demonstração, teve retorno pela Nota Fiscal nº 22.260 emitida em 07/05/2021, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 280, IV do RICMS/BA.

O mesmo ocorreu com mais 16 (dezesseis) operações autuadas (Notas Fiscais-es nºs 1251099, 1251146, 1251286, 1251292, 1251294, 1251301, 1251308, 1463737, 1463738, 1463739, 1463740, 1469341, 1475240, 1477904, 1477905 e 1477906), conforme demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 174) no qual indicou as remessas e retorno acobertados por notas fiscais, dentro do prazo regulamentar.

Portanto, fica mantida a decisão com relação aos valores exigidos que foram afastados, visto que restou comprovado inexistência de irregularidade.

No que se refere aos veículos recebidos para demonstração consignados nas Notas Fiscais nºs 1469340, 1475239, 1475241 e 1475255, o sujeito passivo alegou que foram convertidos em vendas tributadas.

A fiscalização afirmou que as vendas ocorreram após o fim do prazo (60 dias) e que devia ser mantida a exigência fiscal.

No julgamento foi apreciado que tendo as vendas sido efetivadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, com recolhimento do ICMS-ST, não é devido o imposto exigido relativo à remessa para demonstração.

O demonstrativo apresentado pela fiscalização (fl. 174) indica exigências relativas às Notas Fiscais-es:

- 1469340 – REMESSA/DEMONSTRAÇÃO: 27/01/2022 – VENDA: 31/03/2022 - Nota Fiscal nº 1523523
- 1475239 – REMESSA/DEMONSTRAÇÃO: 02/02/2022 – VENDA: 03/05/2022 - Nota Fiscal nº 1561590
- 1475241 - REMESSA/DEMONSTRAÇÃO: 02/02/2022 – VENDA: 28/06/2022 – Nota Fiscal nº 1597462
- 1475255 - REMESSA/DEMONSTRAÇÃO: 02/02/2022 – VENDA: 17/05/2022 – Nota Fiscal nº 1599224

Conforme apreciado na decisão recorrida, o art. 280, IV do RICMS-BA prevê que é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias remetidas para demonstração, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, nos termos do Ajuste SINIEF 02/18.

Por sua vez o AJUSTE SINIEF 02/18, estabelece na sua Cláusulas quarta:

Cláusula quarta. Fica suspenso o imposto incidente na saída de mercadoria remetida para demonstração, inclusive com destino a consumidor ou usuário final, condicionado ao retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem em até 60 (sessenta dias), contados da data da saída.

[...]

§ 3º O imposto suspenso nos termos desta cláusula deve ser exigido, conforme o caso, no momento em que ocorrer:

I - a transmissão da propriedade;

II - o decurso do prazo de que trata o caput sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais, na forma prevista no § 1º da cláusula quinta.

Neste contexto, embora o estabelecimento autuado não tenha dado retorno dos veículos recebidos para demonstração no prazo regulamentar (60) dias, efetivou a venda dos veículos e recolheu o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia de forma espontânea no momento da transmissão da propriedade, conforme disposto na Cláusula. Quarta, § 3º, I do Ajuste SNIEF 02/2018.

Tomando por exemplo a Nota Fiscal nº 1469340 emitida em 27/01/2022 (fl. 141), teve vencido o prazo em 28/03/22 e vendido neste Estado por meio da Nota Fiscal nº 1523523 de 31/03/2022 (fl. 142), com destaque e recolhimento do ICMS-ST para o Estado da Bahia.

Pelo exposto, como todos os recolhimentos do ICMS-ST, relativo as remessas de veículos recebidos para demonstração, relativo às quatro operações que tiveram prazo extrapolado de suspensão do imposto, foram feitos espontaneamente e antes do início da ação fiscal (04/10/2023 – fl. 08) e da lavratura do Auto de Infração em 04/10/2023, considero correta a decisão que julgou improcedente o lançamento.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269616.0018/23-8**, lavrado contra **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS